GRUPO I – CLASSE IV – Plenário
TC 016.065/2017-4 [Apenso: TC 025.226/2015-0]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Algodão de Jandaíra – PB.
Responsáveis: Adriana Karla Medeiros dos Santos (043.096.954-69); Alexandre de Lima (064.148.454-26); Alserv Construtora Ltda. - ME (08.708.095/0001-04); CBM Construções Ltda. (06.148.344/0001-29); EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (04.281.456/0001-28); George dos Santos Alves (991.630.394-00); Isac Rodrigo Alves (010.549.994-30); Newdson Ceres Costa Guedes (591.239.664-91); Severino Valerio da Silva (452.555.124-00).
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
Representação legal: Moizaniel Vitório da Silva (11.435/OAB-PB) e outros, representando George dos Santos Alves, Adriana Karla Medeiros dos Santos e Severino Valério da Silva; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Isac Rodrigo Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONLUIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INIDONEIDADE DE EMPRESAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Especial resultou da conversão de processo de representação (TC 025.226/2015-0) que apurou irregularidades no município de Algodão de Jandaíra/PB, relacionadas ao Convite 44/2007, destinado a contratar a execução das melhorias sanitárias domiciliares (MDS), objeto do Convênio EP 2182/2006 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secex-PB (peça 99, p. 1-13), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (Peça 100) e do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 101):

> "**INTRODUÇÃO**
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão de representação (TC 025.226/2015-0), que versou sobre irregularidades no município de Algodão de Jandaíra/PB, relacionadas ao Convite 44/2007, destinado a contratar a execução das melhorias sanitárias domiciliares (MDS) objeto do Convênio EP 2182/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

(Siafi 574036), celebrado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

HISTÓRICO

3. Em atenção ao Acórdão 11035/2015-TCU-2ª Câmara (peça 4), que determinou a conversão da representação nesta tomada de contas especial, foram efetuadas, por meio dos Ofícios 980, 983, 984, 985 e 986/2017-TCU/SECEX-PB, de 28/6/2017 (peças 9 e 12-15), as citações, respectivas, de Adriana Karla Medeiros dos Santos, George dos Santos Alves, Isac Rodrigo Alves, Newdson Ceres Costa Guedes e Severino Valério da Silva.

4. A audiência da empresa EMS Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. foi realizada por meio do Ofício 987/2017-TCU/SECEX-PB, de 28/6/2017 (peça 16).

5. Frustradas as tentativas de cita-los por ofício, a empresa Alserv Construtora Ltda – ME e o Sr. Alexandre de Lima acabaram sendo citados por edital (peças 91 e 93). Pela mesma razão, a empresa CBM Construções Ltda. também foi ouvida por edital (peça 92).

EXAME TÉCNICO

6. Apesar de o Sr. Newdson Ceres Costa Guedes e de a empresa EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças (19-20), não atenderam à citação/audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

7. O Sr. Alexandre de Lima e as empesas Alserv Construtora Ltda – ME e CBM Construções Ltda, comunicados por via editalícia, não atenderam às citações e audiência e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes das citações e audiência por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. De fato, conforme despachos de peças 70 e 90, as comunicações enviadas a esses responsáveis retornaram dos Correios com as informações de "ausente", "mudou-se" ou "desconhecido", tornando-se cogente o uso de edital, já que igualmente se frustraram as tentativas de localizar novos endereços para eles.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com o julgamento pela irregularidade das contas das pessoas físicas e imputação de débito, multa e/ou sanções a eles, conforme o caso, posto que as alegações de defesa dos outros devedores não lograram desconstituir as irregularidades apontadas nas audiências e citações.

9. Por sua vez, a Sra. Adriana Karla Medeiros dos Santos e os Srs. George dos Santos Alves, Isac Rodrigo Alves e Severino Valério da Silva apresentaram suas alegações de defesa, compostas pela documentação de peças 42, 44-51, 53-60 e 62-69.

Irregularidades

10. Os atos impugnados ensejadores das citações e audiências, com seus respectivos responsáveis foram estes:

I - citação solidária dos responsáveis abaixo, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, contados da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia original de R$ 79.163,25, atualizada monetariamente desde 3/10/2007 até a data do efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, tendo como razão o seguinte:

Responsáveis solidários: Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30); Alserv Construtora Ltda - ME (CNPJ 08.708.095/0001-04); Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91); Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26); George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00); Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69); Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00).

Ato impugnado: possível fraude ao Convite 44/2007, do município de Algodão de Jandaíra/PB, e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 2182/2006 (Siafi 574036), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

aquele município, visando à execução de módulos sanitários domiciliares, uma vez que não restar comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

Evidências:

a) não consta no processo licitatório (peça 2, TC 025.226/2015-0) o Projeto Básico com as especificações técnicas de materiais e serviços, memória de cálculo, planilha de quantitativos e preços e cronograma físico financeiro;

b) a cópia do edital do convite contém a minuta do contrato, conforme estabelece o art. 62, § 1º, da Lei 8.666/93, no entanto a minuta do contrato encontra-se assinada pelo licitante vencedor (peça 2, p. 21-22, TC 025.226/2015-0);

c) não há nos autos da licitação (peça 2, TC 025.226/2015-0) certidões negativas de débito das Fazendas Estadual e Municipal, nem a comprovação de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, da empresa EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda.;

d) não consta no processo licitatório (peça 2, TC 025.226/2015-0) comprovante de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da licitante vencedora Alserv Construtora Ltda.;

e) as licitantes Elserv (vencedora) e EMS apresentaram declarações em nome da empresa Gima Construções e Incorporações Ltda. e fazendo alusão ao Convite 019/2007 (peça 2, p. 69 e 78, TC 025.226/2015-0), deixando evidente, além da ligação entre elas, que a certidão partiu da mesma pessoa;

f) processo licitatório autuado em 2/5/2007 (peça 2, p. 3, TC 025.226/2015-0), mesma data do quadro comparativo de preços e ulterior, todavia, à toda fase preparatória do convite;

g) ata de julgamento e seu histórico sem data (peça 2, p. 89-90, TC 025.226/2015-0);

h) pedido e autorização da licitação (peça 2, p. 5-23, TC 025.226/2015-0), protocolo do processo, declaração de disponibilidade orçamentária, termo da suposta autuação do processo, edital do convite, declarações de afixação do instrumento em quadro da Prefeitura e suposto parecer jurídico elaborados no mesmo dia 16/4/2007, além de as três empresas terem recebido convite exatamente no dia seguinte (17/4/2007);

i) os valores totais dos resumos das propostas das empresas Elserv e CBM (peça 2, p. 67 e 87, respectivamente) diferem dos correspondentes valores consignados no quadro comparativo das propostas (peça 2, p. 91, TC 025.226/2015-0);

j) várias provas (peças 9-27) colhidas na operação "gasparzinho" mostram que a Alserv (vencedora da licitação), a EMS (outra licitante) e a Gima (que aparece em declarações dessas outras duas) são empresas de fachada, pertencentes de fato ao Sr. Newdson Ceres Costa Guedes, que as utiliza para fraudar licitações e desviar os recursos públicos;

k) pesquisa em bancos de dados públicos (peça 28) revelou que, entre 2007 e 2009, a contratada não registrou obras no INSS (CEI) e nem empregados, embora tenha obtido faturamento nesse intervalo de R$ 2.336.946,84 (peça 28).

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R$)	Obras em Execução **
2007	0	0	370.165,79	Em 3 municípios da Paraíba
2008	0	0	1.102.309,69	Em 7 municípios da Paraíba
2009	0	0	864.471,36	Em 4 municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 28).

l) relação de licitações vencidas pela Alserv entre 2007-2011 (peça 29, TC 025.226/2015-0) na Paraíba aponta ser a CBM Construções Ltda. (terceira participante do Convite 44/2007) uma das parceiras das empesas do Sr. Newdson na prática de fraude a licitações públicas:

Número	Modalidade	Município	Participantes
1/2007	T. Preço	Algodão Jandaíra	Gima, CBM e Aalserv (vencedora)
2/2008	Idem	Monteiro	Paralelo, CBM, Alserv, Eletrolane, Vetor, Construtora Manaíra, Impermanta, Conserv, Gima e Construtora Santa Luzia (vencedora)
3/2007	Idem	Cuitegi	Alserv, EMS, Gima (vencedora) e CBM
2/2007	Convite	Cuitegi	Alserv, CBM e Gima
44/2007	Concorrência	Algodão Jandaíra	CBM, EMS e Alserv (vencedora)

Condutas:

a) em relação ao ex-Prefeito - contratar empresa de fachada, mediante licitação irregular; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos membros da comissão de licitação – selecionar, mediante fraude ao Convite 44/2007, empresa de fachada para executar as obras;

c) em relação à construtora e respectivos sócios – fraudar o Convite 44/2007 e receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo Causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação à empresa - com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

c) em relação ao sócio da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

d) em relação aos membros da comissão de licitação – ao selecionar empresa fictícia, os responsáveis ensejaram à contratação dela, o pagamento por serviços que ela não executou e o, consequente, prejuízo ao erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 7º, § 2º, 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5).

b) em relação aos membros da comissão de licitação – arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

25/2/1967; arts. 7º, § 2º, 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5).

c) em relação à construtora e respectivo sócio de fato – arts. 37, inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002; arts. 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5).

II - audiência das seguintes empresas, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados da audiência, apresentem razões de justificativas quanto ao seguinte:

Responsáveis: EMS – Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda - ME (CNPJ 04.281.456/0001-28); CMB Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29).

Irregularidade: possível fraude, para beneficiar a empresa Alserv Construtora Ltda – ME, ao caráter competitivo do Convite 044/2007, promovido pelo município de Algodão de Jandaíra/PB, cujo objetivo era contratar a execução dos módulos sanitários objeto do Convênio EP 2182/2006 (Siafi 574036), firmado entre aquele município e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa;

Conduta:

a) em relação à empresa EMS - compôs com outra empresa de fachada (Alserv) pertencente a seu proprietário de fato, Sr. Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), o número mínimo legal de três licitantes do Convite 44/2007 e foi habilitada sem apresentar documentação exigida no edital e com declaração que se refere a uma terceira empresa e a convite diverso. Ademais, embora a minuta do contrato anexada ao edital da licitação já estivesse assinada pela vencedora da licitação (Alserv), a responsável não contestou o edital e nem recorreu da decisão final;

b) em relação à empesa CBM – compôs com duas empresas (Alserv e EMS) de fachada pertencentes ao mesmo proprietário, Sr. Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), o número mínimo legal de três licitantes do Convite 44/2007. Não contestou o edital e nem recorreu da decisão final da Convite 44/2007, apesar de a minuta de contrato anexa ao edital da já está assinada pela futura vencedora (Alserv) e de suas duas adversárias terem sido habilitadas sem apresentar documentação exigida no edital e ainda com declaração em nome de uma quarta empresa e fazendo alusão a outro convite;

Nexo causal:

a) em relação à empesa EMS – os atos praticados pela responsável, sobretudo a participação no Convite 44/2007 com outra empesa de fachada pertencente a seu proprietário e a apresentação por elas duas de declarações em nome de uma terceira empresa do mesmo proprietário e ainda fazendo alusão à licitação diversa, provocaram a fraude ao certame;

c) em relação à empresa CBM – os atos praticados pela responsável, sobretudo a ausência de impugnação do edital e de recurso contra a habilitação de suas adversárias, contribuíram para a fraude ao certame;

Dispositivos violados:

a) em relação à empesa EMS – arts. 29, incisos III e IV, e 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; Edital do Convite 44/2007 (itens 8.2.4 e 8.2.5);

c) em relação à empresa CBM – art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993.

DEFESAS

Defesa do Sr. Isac Rodrigues Alves (peça 42)

11. Reconhece a ausência do projeto básico no processo licitatório, mas que junta cópia aos presentes autos.

11.1. Também reconhece a assinatura da empresa na minuta do contrato, atribui o fato a equívoco da contratada e alega que não teria causado prejuízo ao andamento do certame.

11.2. Igualmente reconhece a ausência no processo licitatório das certidões negativas da empresa vencedora.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

11.3. Diz que apenas a ata e o quadro comparativo de preços têm a mesma data (2/5/2007), em razão da falta de recursos, o que é normal.
11.4. Comprova que a ata e respectivo histórico estão datados de 2/5/2007 (peça 42, p. 18-19).
11.5. Afirma que a coincidência nas datas de vários atos da licitação, inclusive do recebimento dos convites pelas concorrentes, não infringiu a legislação e nem prejudicou o certame.
11.6. Nega que haja diferença entre os valores dos resumos das propostas das empresas EMS e Elserv e os correspondentes valores inseridos no quadro comparativo de preços.
11.7. Sobre a falta de registro da obra no INSS e força de trabalho da empresa contratada, limita-se a dizer que desconhece a situação.
11.8. Argumenta, sobre as outras evidências descritas acima, que não tinha como identificar se as empresas Elserv e EMS eram de fachada, já que a licitação é conduzida pela comissão licitatória, sob orientação da assessoria jurídica e toda a documentação fiscal era acostada ao processo.
11.9. Aduz, por fim, que o objeto do convênio foi plenamente executado, que atendeu o interesse público, não tendo, por conseguinte, incorrido em má-fé, dolo, culpa e/ou locupletamento a ensejar prejuízo ao erário ou improbidade administrativa, mas ocorrido apenas erros formais.

Análise.

12. Ressalta-se, de início, que, segundo a jurisprudência (v. g. Decisão 225/2000 – 2ª Câmara – relator Adylson Motta), além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo por meio de documentação que possibilite constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.
12.1. Segundo a jurisprudência, a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere, devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto.
12.2. É necessário, portanto, a comprovação do devido nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto executado, sob pena de se considerar débito todo o valor utilizado. E o uso de empresa de fachada quebra, automaticamente, esse liame causal. Nesse sentido, veja estes acórdãos:

> Acórdão 1019/2009 - Primeira Câmara, relator Walton Alencar
>
> É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.
>
> A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais. (Grifo acrescido)
>
> Acordão 2044/2016-1ª Câmara, relator Benjamin Zymler
>
> A contratação de empresa de fachada por entidade convenente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.
>
> Acórdão 2675/2012-Plenário, relator José Múcio
>
> A contratação de empresa "de fachada" não constitui elemento fidedigno para comprovar a execução de objeto conveniado. A existência física do objeto do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais.
>
> Decisão 225/2000 - 2ª Câmara
>
> A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

12.3. Sendo assim, no caso em análise, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista o uso de empresa de fachada para execução do objeto conveniado.

12.4. As várias provas colhidas na operação "gasparzinho" (peças 9-27 do processo anexo), a relação de certames vencidos pela Alserv e a menção à empresa Gima e ao Convite 019/2007 em declarações que as concorrentes Elserv (vencedora) e EMS apresentaram no Convite 44/2007 provam, além da ligação entre essas duas concorrentes, a fraude à licitação, não se tratando referida assinatura de simples equívoco.

12.5. A utilização de empresa de fachada para fraudar licitações e desviar recursos públicos tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações "carta marcada", "i-licitações", "ciranda", "transparência", "premier", "ciranda", "andaime" e "pão e circo" da Polícia Federal e Ministério Público. Na operação "carta-marcada", constatou-se este *modus operandi*:

> o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração direta** (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (**Grifamos**).

12.6. Em todos esses casos investigados, identificou-se violação à Lei 8.666/93, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação.

12.7. No caso em enxame, ocorreu o mesmo, pois as evidências (letras b, c, d, e, f, h, i, k e l) listadas na citação (item 10. I) provam a fraude ao Convite 44/2007, dando a crer que o processo foi todo montado. Basta observar, consoante registrou a Polícia Federal na análise do material apreendido com as empresas Gima e Alserv (peça 26, p. 103-104, do processo anexo), que duas das três empresas participantes do Convite 44/2007 pertencem ao mesmo proprietário e que elas foram habilitadas sem apresentar documentação exigida no edital (item 2, letra "c"). Esses dois fatos, por si sós, mostram a deliberada intenção das licitantes, da comissão licitatória e do Prefeito em favorecer a contratada, bem como obstacularizam o acolhimento de quaisquer excludentes de responsabilidade e/ou culpabilidade dos envolvidos.

12.8. O Sr. Newdson, responsabilizado neste processo, para constituir suas empresas de fachada, utilizava "laranjas" e/ou "fantasmas", razão pela qual a operação recebeu o apelido "gasparzinho". As empresas identificadas como sendo do Sr. Newdson foram a EMS, Steng, Cordeiro Guedes Construtora e Comércio Ltda., G50 Serviços Construções e Locação Ltda., Alserv e Gima.

12.9. Diálogos telefônicos transcritos nos atos circunstanciados 1-2011 e 4-2011 (peças 22-25 do processo anexo) mostram o uso pelo Sr. Newdson de suas empesas para fraudar licitações, com a participação de outros concorrentes (**Lambus** – participam só para simular competitividade, recebendo comissão) e dos agentes públicos dos municípios promotores dos certames. Nota-se, pelos diálogos, que o Sr. Newdson gerenciava toda a fraude, montando as licitações, negociando com os **Lambus** e agentes públicos, até orientando estes na confecção de documentos necessários à referida montagem (v. g., declarações de visita prévia). Os diálogos mostram ainda que as obras contratadas são, assim como verificado na operação carta marcada (item 12.5), executadas por servidores das próprias prefeituras, inclusive tocadas por secretário municipal de infraestrutura. Eles também mostram que os **Lambus** abdicam de disputar o objeto da licitação e assinam termos de desistência de recurso antes da licitação. As conversas fazem menção a prefeitos, condutores de licitação, deputado e secretários.

12.10. Mencionadas provas ratificam as suspeitas, evidenciadas nos fatos descritos na citação, de que houve fraude ao Convite 044/2007. As provas, por exemplo, esclarecem o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

porquê das declarações (item 7, letra "e") pertencentes às empresas EMS e Alserv apresentadas no Convite 044/2007 terem feito menção à empresa Gima. Ou seja, é porque elas três pertencem ao mesmo proprietário, Sr. Newdson. Ligações telefônicas descritas no ato circunstanciado 04-2011 (peça 24, p. 17, do processo anexo) deixam claro que as propostas das empresas do Sr. Newdson eram confeccionadas por uma única pessoa, em um só lugar.

12.11. As provas também explicam porque, embora as empresas dos Sr. Newdson (EMS e Alserv) não tenha apresentado certidões exigidas no Convite, a comissão licitatória as habilitou e a outra concorrente (CBM) não contestou. A relação de licitações vencidas pela Alserv entre 2007 e 2011 (item 10.I, letra l) nos municípios da Paraíba, aliás, aponta ser CBM uma das parceiras das empresas do Sr. Newdson na prática de fraude a licitações.

12.12. Por tudo acima expresso, fica clara a inconsistência da alegação do gestor, ora defendente, que, ao reconhecer a ocorrência, diz serem falhas formais a ausência do projeto básico no processo licitatório, a assinatura da minuta do contrato pela vencedora da licitação, a falta de comprovantes de regularidade fiscal das empresas EMS e Alserv e a coincidência das datas de vários atos da licitação e do recebimento do edital pelas licitantes.

12.13. Ora, não há como se considerar falha formal a classificação de empresas sem que elas tenham apresentado documentação exigida, expressamente na lei (art. 29, incisos III e IV, da Lei 8.666/1993), para comprovação de sua regularidade fiscal, sobretudo perante os indícios mencionados.

12.14. A presença de vários atos da licitação com a mesma data (16/4/1007) e os recibos do edital assinados no mesmo dia (17/4/2007) por todas as concorrentes não é normal. Na verdade, tais fatos evidenciam a montagem da licitação, sobretudo levando-se em conta a contratação de empresa de fachada e que o processo licitatório foi autuado na mesma data do quadro comparativo de preços (2/5/2007, peça 2, p. 3, do TC 025.226/2015-0, anexo) e ulterior, portanto, à toda a fase preparatória do convite. Essa é a visão da jurisprudência, exemplificada no Acórdão 1148/2011 – 2ª Câmara, relator Augusto Sherman:

> Não bastasse isso, constatou-se que as peças dos processos licitatórios destinados a contratar a execução das obras dos convênios em exame (Tomada de Preços 1/2008 e Convite 3/2008, respectivamente) não guardam a sequência normal dos acontecimentos: vários atos ocorreram no mesmo dia; o edital da tomada de preços não foi publicado no DOU (art. 21, caput e incisos I e II); foram cobrados R$ 250,00 para obtenção de cópia do edital da tomada de preços, apesar de impugnado esse valor por três empresas; os atestados de capacidade técnica usados pela Construtora Planalto para se habilitar na tomada de preços foram expedidos pelas empresas América Construções e Serviços Ltda., Construtora Mavil Ltda. e Campina Comércio de Materiais de Construção Ltda. (peça 43, p. 18-20 do TC 024.440/2012-4), que também pertencem ao grupo de empresas de fachada, do Sr. Marcos Tadeu Silva, arroladas na operação "I-licitação".
>
> No Convite 05/2008, foram realizados no mesmo dia 25/1/2008: i) abertura do processo; ii) solicitação de disponibilidade financeira; iii) autorização da licitação; iv) remessa para expedição de parecer jurídico; v) elaboração do edital da licitação e seus anexos; vi) afixação do edital em quadro da prefeitura; vii) edição do parecer jurídico; e viii) a empresa Calculart Engenharia Ltda. recebeu cópia do edital, em que pese ter sede em Campina Grande, a 114 km de distância da prefeitura de Tacima/PB (peça 37, p. 5-54 do TC-024.440/2012-4).
>
> Já na Tomada de Preços 01/2008, foram realizados no mesmo dia 13/3/2008: i) solicitação de disponibilidade financeira; ii) abertura do processo; iii) autorização da licitação; iv) elaboração do edital da licitação e seus anexos; v) aviso da licitação; e vi) parecer jurídico (peça 40, p. 14-50 do TC 024.440/2012-4).
>
> Inobstante todos esses indícios de montagem do certame, o recorrente homologou ambos os certames, realizando as contratações e procedendo aos pagamentos que resultaram no débito em exame (peça 39, p. 28 e 33, e peça 44, p. 12 e 25 do TC 024.440/2012-4). Atraiu para si, com esse ato, a responsabilidade pelo dano daí decorrente.

12.15. As evidências e razões acima expressas também põe abaixo o argumento da defesa, segundo a qual, não tinha como saber que que a empresa contratada era de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

fachada. Basta observar, para tanto, que a fraude à licitação é apenas um dos vários atos do processo de contratação e uso de empresa de fachada para burlar a lei de licitações e desviar recursos públicos, sendo o pagamento à empresa condição necessária à concretização de todo o crime, de modo que a realização do pagamento nessas condições comprova, *de per si*, a participação do gestor em toda a cadeia de atos.

12.16. Importante salientar que o gestor deve exigir da contratada a comprovação do registro da obra no INSS – CEI (art. 49, § 1º, da Lei 8.212/1992) e, a cada pagamento, comprovação da regularidade previdenciária e trabalhista da empresa (§§ 5º e 6º do art. 219 do Decreto 3.048/1999), assim como a contratante deve manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega (§§ 5º e 6º do art. 219 do Decreto).

12.17. Assim, se o defendente, conforme alegou, não tivesse agido de má-fé, culpa ou dolo, jamais teria efetuado o pagamento à empresa ou, ao contrário, teria, antes do pagamento, cobrado o registro da obra no INSS e a apresentação pela contratada das guias do INSS e FGTS, e, agora, os teria apresentado, a fim de provar que a empresa foi quem, de fato, executou o objeto conveniado. Ao contratar a empresa com os indícios de fraude à licitação e realizar o pagamento sem ela ter executado as obras e sem apresentar mencionados comprovantes, torna-se impossível acolher a defesa do gestor.

12.18. Embora a defesa negue, ao examinar o processo anexo (TC 025.226/2015-0), confirma-se a diferença entre os valores totais dos resumos das propostas das empresas Elserv e CBM (peça 2, p. 67 e 87, respectivamente) e os correspondentes valores consignados no quadro comparativo das propostas (peça 2, p. 91), sendo mais um indicativo de montagem do Convite 44/2007.

12.19. Portanto, a defesa sanou apenas o ponto referente à ausência de data na ata de julgamento da licitação e no respectivo histórico, o que não afasta o débito ou altera a responsabilização, haja vista a variedade, consistência, convergência e concordância dos indícios remanescentes, que, como tais, formam, nos termos da jurisprudência abaixo, prova de que a empresa Alserv é de fachada e de que houve fraude ao Convite 44/2007, para beneficiá-la, com a participação de todos os responsáveis aqui arrolados, resultando, por conseguinte, um débito correspondente ao valor pago à contratada, configurado na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

> Acórdão 2432/2017 - Plenário, relator Benjamin Zymler
>
> Observe-se que, à luz do art. 46 da Lei 8443/1992, a comprovação da fraude à licitação, no âmbito do TCU, se dá pela análise da conjunção das evidências presentes em cada caso concreto, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 68.006-MG) no sentido de que: indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes.
>
> ...
>
> 18. Como bem consignou a Serur, o juízo de valor a respeito da ocorrência de conluio decorreu do exame do conjunto dos fatos. Os indícios, embora isoladamente possam não ser aptos a comprovar a irregularidade, quando vários, convergentes e concordantes, são idôneos para tal propósito. Tal posicionamento encontra-se em pacífica consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Defesas de Severino Valério da Silva, Adriana Karla Medeiros dos Santos e George dos Santos Alves (peças 44-51, 53-60 e 62-69)

13. Reconhecem a ausência do projeto básico no licitatório e a assinatura, pela contratada, da minuta do contrato, mas dizem que não trouxe prejuízo ao município.

13.2. Também reconheceram a habilitação ilegal das empresas EMS e Alserv, uma que a documentação da primeira faltava certidões negativas de débito das Fazendas Estadual e Municipal, bem como a comprovação de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e que a documentação da segunda faltava o comprovante de regularidade do FGTS.

13.3. Dizem não terem percebido a menção à empresa Gima em declarações das empresas EMS e Alserv.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

13.4. Sobre o processo licitatório ter sido autuado em 2/5/2007, mesma data do quadro comparativo de preços e ulterior à toda fase preparatória do convite, afirmam que apenas a ata da licitação e o quadro comparativo de preços estão com essa mesma data.
13.5. Comprovam que a ata e respectivo histórico estão datados de 2/5/2007.
13.6. Alegam que a realização de vários atos no mesmo dia, inclusive o recebimento dos convites pelas concorrentes, não infringe a legislação e nem prejudicou o certame.
13.7. Negam que haja diferença entre os valores dos resumos das propostas das empresas EMS e Elserv e os correspondentes valores inseridos no quadro comparativo de preços.
13.8. Argumentam, sobre as provas carregadas da operação "gasparzinho" (item 10.I, letra j) e o rol de licitações vencidas pela Alserv (item 10.I, letra l), que não sabiam e nem tinham como identificar que a Elserv e a EMS eram empresas de fachada pertencentes ao Sr. Newdson, haja vista que os defendentes conduziram a licitação orientados pela assessoria jurídica e toda a documentação de regularidade fiscal era acostada ao processo.
13.9. Alegam também desconhecer a ausência de empregados da empresa contratada e de registro da obra no INSS (CEI), posto que, na licitação, a vencedora teria comprovado sua regularidade junto à Previdência.

Análise.

14. Veja que os argumentos das defesas dos membros da comissão de licitação são idênticos aos respectivos argumentos da defesa do ex-Prefeito, que, por sua vez, acrescentou que o objeto do convênio foi concluído e, por isso, não há prejuízo ao erário, nem irregularidade na execução do ajuste.
14.1. Por essa razão, faz-se uso das considerações expostas na análise da defesa do ex-Prefeito (itens 12.1 a 12.19) como motivação para rejeição das alegações de defesa da comissão de licitação, ressaltando, por oportuno, que, consoante jurisprudência citada nos itens 12.1 e 12.2, a execução física do objeto não constitui elemento apto a comprovar, por si só, a regularidade na aplicação dos recursos, especialmente em situações como a aqui tratada, em que se fez uso de empresa de fachada. Com efeito, o citado Acórdão 2044/2016-1ª Câmara arrematou que o uso de empresa de fachada rompe o nexo causal entre os recursos e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido feita por empresa que não existe de fato.
14.2. Não há como acreditar na isenção dos membros da comissão de licitação, quando os indícios sugerem que o procedimento licitatório foi todo montado. Como exemplo, lembra-se os vários atos com a mesma data, o recebimento dos convites pelas empresas no mesmo dia (item 10.I, letra h), a habilitação de empresas que não apresentam documentação exigida expressamente por lei como condição para comprovar sua regularidade fiscal (item 10.I, letras c e d) e a autuação do processo licitatório ser posterior à toda fase preparatória do certame e na mesma data do quadro comparativo de preços (item 10.I, letra f).
14.3. Portanto, com exceção do ponto referente à ausência de data na ata de julgamento da licitação e no respectivo histórico, as alegações de defesas da Sra. Adriana Karla Medeiros dos Santos e Srs. George dos Santos Alves e Severino Valério da Silva não podem ser acolhidas, uma vez que não lograram afastar as irregularidades atribuídas a elas ou suas responsabilidades.
15. Assim, perante a revelia do Sr. Newdson Ceres, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 57 e 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia dos Srs. Alexandre de Lima e Newdson Ceres Costa Guedes e da empresa Alserv Construtora Ltda. - ME e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas das pessoas físicas, propõe-se que as contas destas sejam julgadas irregulares e que os três responsáveis sejam condenados em débito, desconsiderando antes a personalidade jurídica da construtora, para alcançar seus sócios, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, conforme o caso, as sanções dos arts. 46 e 60 da mesma Lei, haja vista a gravidade das irregularidades.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

17. Igualmente, perante a revelia das empresas EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. e CBM Construções Ltda., e inexistindo nos autos elementos que elidam as irregularidades a elas atribuídas, propõe-se que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 e a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, haja vista a gravidade dos atos inquinados.

18. Em face da análise promovida nos itens 12 e 14 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Adriana Karla Medeiros dos Santos e Srs. George dos Santos Alves, Isac Rodrigo Alves e Severino Valério da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

19. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à imputação de débito, à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, além da sanção prevista no art. 60 da mesma Lei, perante a gravidade dos atos inquinados.

20. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (18/10/2016, peça 4), quando ainda não estava prescrito, visto que os atos datam de 2007, e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57, 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as empresas Alserv Construtora Ltda. – ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), contratada, EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) e CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29), participantes do Convite 44/2007 da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, além dos Srs. Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26) e Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91);

21.2. rejeitar, com exceção do ponto referente à ausência de data na ata de julgamento da licitação e no respectivo histórico, as alegações de defesa de Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), ex-Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00), presidente da comissão licitatória, Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69) e Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00), membros da comissão;

21.3. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Alserv Construtora Ltda. – ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), para que seus sócios de fato, Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), e de direito, Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26), respondam, solidariamente com ela e os agentes públicos, pelo dano apontado nestes autos;

21.4. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, as contas de Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26), Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00), Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69) e Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00), condenando-os, solidariamente com a empresa Alserv Construtora Ltda. – ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), ao pagamento da quantia original de R$ 79.163,25, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 3/10/2007, até a data do efetivo recolhimento,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.

abatendo valor eventualmente ressarcido, nos termos da legislação em vigor. O valor do débito atualizado desde o fato gerador até 27/2/2018 soma R$ 144.955,83;

21.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, a Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26), Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00), Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69), Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00) e Alserv Construtora Ltda. – ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo pagamento;

21.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

21.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

21.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

21.9. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26), Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00), Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69), Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00), Alserv Construtora Ltda. – ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) e CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29);

21.10. inabilitar, pelo período máximo admitido, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, Alexandre de Lima (CPF 064.148.454-26), Newdson Ceres Costa Guedes (CPF 591.239.664-91), Isac Rodrigo Alves (CPF 010.549.994-30), George dos Santos Silva (CPF 991.630.394-00), Adriana Karla Medeiros dos Santos (CPF 043.096.954-69) e Severino Valério da Silva (CPF 452.555.124-00);

21.11. declarar inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, as empresas Alserv Construtora Ltda. – ME (CNPJ 08.708.095/0001-04), EMS - Empresa de Manutenção Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) e CBM Construções Ltda. (CNPJ 06.148.344/0001-29);

21.12. encaminhar cópia do acordão que for adotado ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59313101.